



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

RECURSO VOLUNTÁRIO

Processo nº: 165/2022

Recorrentes: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO - RJ
CLUBE ATLÉTICO MINEIRO - MG (terceiro interessado)
PROCURADORIA

Recorrida: DECISÃO DA 4ª. CD DESTE STJD.

DECLARAÇÃO DE VOTO

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia da D. Procuradoria em razão de fatos narrados em súmula da partida havida em 13 de julho de 2022, entre as equipes do Flamengo e Atlético Mineiro, válida pelo jogo de retorno das oitavas de final da Copa do Brasil do referido ano.

Com fundamento na súmula da partida, a Procuradoria de Justiça deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva ofertou denúncia contra o atleta de nº 3 do Atlético Mineiro, Junior Osmar Ignácio Alonso Mujica, tendo em vista suposta infração ao artigo 254 do CBJD, diante do que consta no relatório arbitral:

“Expulso por receber 2ª advertência na partida, por dar uma entrada temerária contra seu adversário nº 31 sr. Mario sergio santos costa, na disputa de bola”.

Denunciou a Procuradoria, também, a agremiação Clube de Regatas do Flamengo (RJ), invocando o 213, III, do CBJD, por duas vezes, com fundamento do que constou na súmula da partida:

“Aos 39 (trinta e nove) minutos do 1º tempo, foi arremessada uma lata de cerveja vazia no campo de jogo, próximo ao poste da bandeira de canto localizado no setor oeste . aos 05 (cinco) minutos do 2º



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

tempo, foi arremessada uma garrafa contendo água no campo de jogo, próximo a linha lateral localizada no setor leste. Ambos objetos foram arremessados por parte da torcida do cr flamengo. Informo que estes objetos não atingiram nenhum atleta de ambas as equipes e arbitragem, não causando impacto no jogo.”.

Com respaldo no quanto disposto no artigo 213, I do CBJD, houve, ainda, denúncia desta D. Procuradoria, contra a agremiação acima referida, por constar na súmula da partida que:

“A partida teve início em seu 1º tempo com atraso de 7 (sete) minutos em decorrência da fumaça colocada onde se localizava a torcida do cr flamengo, atrás dos gols e lateral oposta aos bancos de suplentes, para recepção das equipes, ocasionando dificuldade na visibilidade dentro do campo de jogo.”.

Por fim, em sua peça acusatória, a Procuradoria relatou, com respaldo em notícias veiculadas pela imprensa nacional, problemas com relação ao acesso dos torcedores ao interior do estádio, além de algumas ocorrências que foram protagonizadas pela torcida da equipe mandante, tais como o apedrejamento do ônibus da equipe do Atlético Mineiro (MG) e uma confusão generalizada entre as equipes adversárias na partida. Por este motivo, ofertou denúncia contra o Clube de Regatas do Flamengo, com fulcro nos artigos 191, I, e III c/c artigos 13 e 17 da Lei nº 10.671/2003, artigos 7º, I, 67-A e 68 do Regulamento geral das Competições e, ainda, artigos 211 e 213, do CBJD.

Registre-se que, com a peça acusatória, foram apresentadas diversas imagens e disponibilizados links de acesso a matérias realizadas pela imprensa, além das transcrições de partes da súmula, que relatam os fatos.

É válido ressaltar que o atleta Junior Osmar Ignácio Alonso Mujica é primário e que o Clube de Regatas do Flamengo é reincidente, tendo sido condenado em 07/07/2022 ao pagamento de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por infração ao disposto no 213 do CBJD.

A R. Denúncia foi distribuída par a 4ª Comissão Disciplinar.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Pontua-se que, Às fls 40/42, o Clube Atlético Mineiro apresentou requerimento para ingresso na qualidade de terceiro interessado, tendo como principal fundamento que o ônibus da agremiação requerente foi alvo de pedrada na ocasião da chegada ao estádio.

O pleito foi prontamente deferido às fls. 43.

Regularmente citados os denunciados e interessado, todos se fizeram representar na sessão de instrução e julgamento havida em 10/08/2022. Houve produção de prova oral, através do depoimento da testemunha Severiano Braga - CEO da empresa que administra o Maracanã, além de documental e audiovisual.

Em seguida, foram realizadas as manifestações orais da procuradoria, terceiro interessado e defesas.

Pela 4ª Comissão Disciplinar foi decidido o abaixo transcrito:

“RESULTADO: Junior Osmar Ignacio Alonso Mujica: Por unanimidade de votos, suspenso por 01 partida convertida em advertência, por infração ao art. 254 do CBJD; Clube de Regatas do Flamengo: Por maioria de votos, multado em R\$17.000,00, sendo 10.000,00 por infração ao art. 213, inciso III do CBJD, e R\$7.000,00 por infração ao art. 213, inciso I do CBJD, contra o voto da relatora Dra. Adriene Hassen que aplicava R\$20.000,00 por infração ao art. 213, III do CBJD, e R\$14.000,00 por infração ao 213, I do CBJD, e do auditor Dr. José Maria Philomeno que aplicava R\$14.000,00 por infração ao art. 213, I do CBJD; E por unanimidade de votos, absolvido quanto as imputações aos artigos 191, incisos I e III, 213, inciso I e 211, todos do CBJD, contra o voto do auditor Dr. José Maria Philomeno que aplicava R\$20.000,00 por infração ao art. 213, I do CBJD. O pagamento da multa aplicada deve ser comprovada nos autos, no prazo de até 10 dias, sob pena da imputação contida no Art. 223, do CBJD.”

Às fls. 143/144, o Clube de Regatas do Flamengo interpôs Recurso Voluntário requerendo efeito suspensivo e se resguardando ao direito de apresentar suas razões após a lavratura do acórdão.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Às fls. 146/166 houve a lavratura do acórdão.

Das fls. 169/171, consta decisão que concedeu o efeito suspensivo à pena pecuniária imposta ao Clube de Regatas do Flamengo.

O Recurso Voluntário do Clube Atlético Mineiro, acompanhado de documentos, está nos autos das fls. 175/187 e tem como objeto a reforma da decisão para a procedência e consequente punição do Clube de regatas do Flamengo, com fulcro no artigo 213, I do CBJD, inclusive com a aplicação da perda de mando de campo, considerando suposta a gravidade dos atos cometidos pelos seus torcedores, sob o fundamento de que o clube mandante não fez prova de que os “arruaceiros” fossem torcedores de outra equipe ou estivessem sem ingresso para a partida.

Por sua vez, a Procuradoria da 4ª Comissão Disciplinar apresentou Recurso voluntário às fls. 189/201, através do qual requer que seja condenado o Clube de regatas do Flamengo, em razão da desordem na sua praça de desporto e que tenha majorada a pena aplicada em razão da fumaça provocada e que ocasionou o atraso de 7 (sete) minutos para o início do primeiro tempo da partida.

Das fls. 208/213 foram apresentadas as contrarrazões pelo Clube de Regatas do Flamengo.

É o relatório do necessário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os integrantes do Tribunal Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva: (i) Por Unanimidade dos votos conheceram-se dos recursos para no mérito, por maioria, dar parcial provimento aos recursos, mantendo a multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) aplicada ao CR Flamengo quanto à imputação ao Art. 213 III do CBJD (duas vezes); (ii) por maioria, multar o CR Flamengo por R\$20.000,00 (vinte mil reais) por infração ao Art. 213 inciso I do CBJD, divergindo o Relator que mantinha a



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

multa de R\$7.000,00 (sete mil reais) e o Auditor Dr. Sergio Martinez e o Presidente que absolviam o clube; (iii) Manter as absolvições do CR Flamengo quanto às imputações aos Arts. 191 incisos I e III, Arts. 213 e 211, todos do CBJD, divergindo o Relator e o Auditor Dr. Sérgio Martinez que aplicavam R\$30.000,00 (trinta mil reais) por infração ao Art. 213 do CBJD.

VOTO

A Procuradoria denunciou a agremiação Clube de Regatas do Flamengo, por incursão no quanto previsto no artigo 213, III do CBJD, duas vezes, tendo em vista o quanto exposto na súmula da partida em comento, que relatou o arremesso de uma lata de cerveja vazia ao campo de jogo aos 39 (trinta e nove) minutos do primeiro tempo, em local próximo ao poste da bandeira de canto, localizada no setor oeste. O segundo episódio relatado ocorreu aos 5 (cinco) minutos do segundo tempo, quando foi arremessada uma garrafa contendo água no campo de jogo, próxima a linha lateral localizada no setor leste.

De acordo com o relatório arbitral, ambos os objetos acima descritos foram arremessados por parte da torcida do CR Flamengo, sem, contudo, atingir nenhum atleta das equipes oponentes ou arbitragem e não causou nenhum impacto no jogo.

É sabido que, de acordo com o §3º do artigo 213 do CBJD, a extinção da responsabilidade ocorrerá mediante preenchimento do rol taxativo dos requisitos específicos e cumulativos, tais como:

Art. 213 (...)

§ 3º A comprovação da identificação e detenção dos autores da desordem, invasão ou lançamento de objetos, com apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento, exime a entidade de responsabilidade, sendo também admissíveis outros meios de prova suficientes para demonstrar a inexistência de responsabilidade.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Durante o curso do processo, não houve mínima comprovação dos requisitos elencados acima, razão pela qual foi mantida a aplicação da multa prevista no inciso III do referido artigo, duas vezes, perfazendo o total de R\$10.000,00 (dez mil reais).

A peça acusatória narrou, ainda, que ocorreram na partida diversas confusões protagonizadas pela torcida da equipe mandante, assim como diversos problemas com relação ao acesso dos torcedores ao interior do estádio, com fundamento em notícias veiculadas pela imprensa de todo o país.

Dentre as situações apontadas na denúncia, verificou-se o apedrejamento do ônibus do Atlético Mineiro (MG), equipe adversária na partida; confusão generalizada na entrada do estádio entre as torcidas do Flamengo (RJ) e Atlético Mineiro (MG). Em vista disto, a Procuradoria denunciou o CR Flamengo com incidência dos artigos 191, I e III c/c artigos 13 e 17 da Lei n. 10.671/2003 nos seus artigos 7º, I, 67 -A e 68 do RGC e artigos 211 e 213, ambos do CBJD.

Quanto a denúncias por suposta infração ao artigo 211 do CBJD, mantém este Tribunal Pleno o entendimento da 4ª Comissão Disciplinar, uma vez que, a partir da análise dos documentos trazidos pela defesa, bem como das imagens e vídeos apresentados por ela, pelo terceiro interessado e pela própria Procuradoria, restou comprovada a existência da infraestrutura necessária a assegurar a plena garantia e segurança para a realização da partida. Assim, mantém a absolvição sobre esta imputação.

Acerca da invocação da possível infração ao artigo 213, I do CBJD com referência as ocorrências nas linhas alhures traçadas, também mantém este Tribunal Pleno o entendimento de primeira instância. Isto porque, dentro da competência Deste Superior tribunal de Justiça desportiva, está o julgamento de atos disciplinares no escopo das competições e partidas, de modo que a delimitação de praça de desporto são os limites dos portões dos estádios.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Como bem dito na decisão mencionada, os vídeos analisados no curso da instrução deste processo disciplinar, expõem o fato da desordem, contudo fora dos limites de atribuição da responsabilidade da agremiação.

Além disto, a efetividade do corpo policial presente foi capaz de conter o movimento e, de acordo com o depoimento testemunhal, foi dispersada. Isto comprova os esforços empreendidos pela organização do evento e Polícia Militar para garantir a segurança e evitar consequências graves com o episódio iniciado.

Por fim, a D. Procuradoria denunciou o CR Flamengo por incursão no artigo 213, I do CBJD em razão do que constou na súmula da partida:

“A partida teve início em seu 1º tempo com atraso de 7 (sete) minutos em decorrência da fumaça colocada onde se localizava a torcida do cr flamengo, atrás dos gols e lateral oposta aos bancos de suplentes, para recepção das equipes, ocasionando dificuldade na visibilidade dentro do campo de jogo.”.

O fato narrado pelo relatório arbitral é totalmente incontroverso, na medida em que foi presenciado e comprovado por todas as provas apresentadas sobre este aspecto, além de confirmado pela defesa tanto o atraso, quando a sua causa.

A defesa tentou, através da tese apresentada, atribuir a responsabilidade pela fumaça que se alastrou, à organização e não sendo da própria agremiação. Todavia, afastada esta possibilidade, até mesmo por se confundirem, É de compreensão deste E. tribunal Pleno que a responsabilidade é do CR Flamengo.

Todavia, votou este Tribunal, por maioria, majorar a multa aplicada de R\$7.000,00 (sete mil reais) para R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Isto porque, considerando, primeiramente, o agravante da reincidência, é necessário perceber o quanto disposto no artigo 2º, Parágrafo Único da Lei Geral do desporto, vide transcrição:



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

(...)

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios

I - da transparência financeira e administrativa;

II - da moralidade na gestão desportiva;

III - da responsabilidade social de seus dirigentes;

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e

V - da participação na organização desportiva do País.

Neste sentido, inegável é o prejuízo ocasionado por cada minuto de atraso, vez que traz impacto direto a uma cadeia econômica, além do desrespeito ao torcedor e seu Estatuto, sem falar no prejuízo técnico dos atletas que, já a postos em campo, tiveram que aguardar por mais 7 (sete) minutos o início da partida, prolongando o seu desgaste físico.

Ademais, o Artigo 182 - A do CBJD prevê os elementos que devem ser considerados para a correta fixação das penas pecuniárias previstas no referido código, *in verbs*:

Art. 182-A. Além dos elementos de dosimetria previstos neste Capítulo, a fixação das penas pecuniárias levará obrigatoriamente em consideração a capacidade econômico-financeira do infrator ou da entidade de prática desportiva. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Por força do artigo acima descrito, entende este Tribunal, por sua maioria, que a multa será majorada de R\$7.000,00 (sete mil reais) para R\$20.000,00 (vinte mil reais), considerando a razoabilidade entre a capacidade financeira do CR Flamengo - que possui a maior folha mensal do futebol sul-americano - e o prejuízo causado pelo mencionado atraso.

Ademais, a majoração da pena pecuniária possui a intenção de alcançar efetivamente o seu caráter educativo, para que infrações desta natureza sejam



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

desestimuladas, mantendo, assim o máximo respeito as normas contidas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Assim encaminho o meu voto Senhor Presidente.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2023.

FELIPE BEVILACQUA DE SOUZA
AUDITOR DO PLENO